

**Processo Administrativo nº 06800.080715/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 002/2019

**Objeto:** Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

**Interessado:** Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 24 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (processo nº 06700.076094/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 01 de agosto de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

#### **I. Dos Itens da impugnação**

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

- 1) não observância ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 2) não cabimento da modalidade técnica e preço;
- 3) sobre a indagação dos critérios técnicos utilizados no edital;
- 4) a possibilidade de reunião em consórcio;
- 5) exigências técnicas operacionais questionadas;
- 6) falhas na planilha de preços e de sobrepreços, como também da ausência de quantitativos e composição de preços

## **II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA**

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro ponto arguido – não observância ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – não merece qualquer guarida o mesmo, pois o edital em comento tem como característica fundamental o respeito a todos os princípios Constitucionais, especialmente aos que se referem a administração pública, tendo todos os critérios sido amplamente discutidos, como se verá adiante.

O que não se pode querer é que o município simplesmente venha a colocar em risco todo um trabalho desenvolvido de melhoramento, efficientização e modernização de um parque energético, realizando um procedimento do tipo menor preço, com se simples fosse o trabalho a ser desenvolvido.

A impugnação apresentada não traz qualquer contexto novo, até mesmo porque a impugnante é conhecida já através de processo anterior em questionar todos os itens, todavia aberto a consulta pública o edital, esta silencia em todos os momentos, não contribuindo em nada com a administração pública.

Dessa forma, ausente completamente de base legal e jurídica, não merece acolhimento o item lançado.

Quanto ao segundo item lançado na impugnação – não cabimento da modalidade técnica e preço – mesmo já sendo de conhecimento da impugnante que tenta em suas argumentações rediscutir um posicionamento do município, registra-se que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes em posicionamentos legais, afim de ser “justo” ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante não merecem também acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de menor preço, devendo, assim, permanecer a modalidade em curso.

De igual modo, quanto ao terceiro item impugnado – indagação dos critérios técnicos utilizados – esclarecemos que todos os critérios adotados na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública, levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

Todos os quantitativos e notas atribuídos tiveram como critério basilar o número de pontos existentes no parque de iluminação pública e dos serviços realizados, observando os percentuais tido como aceitáveis pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de Alagoas.

De mais a mais, é de importância fundamental registrar que a licitação em comento é uma continuidade do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, eis que esta outra após diversas discussões e impugnações que foram lançadas, foi objeto de adequações, inclusive nos critérios ora discutidos, tendo exaurido completamente essa discussão, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas sim e somente sim de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o parque de iluminação pública de Maceió é sim um dos menores de capitais, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió.

Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas empresas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restritividade.

Como já dito outrora, todos os critérios de pontuação adotados foram cuidadosamente escolhidos levando em consideração o quantitativo de pontos do parque de iluminação pública e dos serviços hoje existentes, como também uma das obrigações da futura empresa contratada é de eficientizar e modernizar o parque, não podendo assim abolir de exigir que os licitantes apresentem conhecimento e experiência de novas tecnologias.

Não se pode querer vir a alegar beneficiamento de qualquer empresa, até mesmo porque todos os detalhamentos do processo foram apresentados aos licitantes, inclusive

disponibilizando a pleno acesso o processo administrativo que embasou as análises e critérios constantes do edital.

Todo e qualquer dado que qualquer licitante entender necessário, além de estar disponível ao mesmo no processo administrativo, deveria tê-lo sido requerido até mesmo como forma de esclarecimento, se o licitante assim não o fez, foi somente por descuido ou mesmo desinteresse, não podendo na véspera de um processo publicado com bastante antecedência aduzir falta de informação.

Todos os pontos apresentados na impugnação de alega falta de informação, estão constantes do processo administrativo, sendo esta impugnante a única a lançar os argumentos ora combatidos, de modo que cai por terra as alegações lançadas.

Igualmente os itens lançados na composição da nota técnica são os que são considerados de maior relevância, não havendo, sendo pontuado atestados de acordo com o que os licitantes apresentem, levando em consideração o número de pontos no parque de iluminação pública e os serviços executados e que todos são constantes do objeto contratual e deverão ser executados pela futura empresa contratada.

Por sua vez, a impugnação lançada discorre sobre a necessidade da confecção do plano de desenvolvimento de iluminação pública, quando aludida atividade é exclusiva de responsabilidade do ente público, tratando de mais um aspecto sem embasamento apresentado na impugnação lançada.

Dessa forma, os aspectos técnicos exigidos e avaliados são todos condizentes com o objeto da licitação, tendo sido alvo de análise por parte dos técnicos da SIMA e constantes do processos administrativo disponibilizado a todos licitantes, devendo estes que ao longo do procedimento tiveram dúvidas de requererem esclarecimentos, o que, no caso da impugnante quedou-se inerte questionando unicamente sobre a composição de custos que também fora esclarecida a mesma que a planilha de preços estava disponibilizada desde a publicação do edital.

Assim, superados os aspectos técnicos questionados, não há que se falar em qualquer tipo de impropriedade ou mesmo inconsistência, que dirá ausência de informações, motivo pelo qual se rejeita também aludida alegação.

De igual modo, quanto a possibilidade de não reunião em consórcio, lançada superficialmente na impugnação, entende o município que essa questão é unicamente de discricionariedade do Poder Público, como também plenamente justificável o entendimento da SIMA em impedir que empresas reunidas em consórcio participem, eis que a experiência do Município de Maceió com consórcios de natureza complexa, como é o caso e afirmado pelo impugnante, tem-se mostrado desfavorável ao ente municipal, a exemplo do consórcio formado pelas empresas que se sagraram vencedoras do aterro sanitário de Maceió, em que posteriormente as mesmas terminaram por criar um enorme embaraço e findaram a formação consorcial, gerando inúmeros transtornos que perduram até os dias atuais.

No processo administrativo encontra-se devidamente justificada a razão de não participação em consórcio, a qual acima é reiteradamente explicado.

Acerca das exigências técnicas operacionais questionadas, aplicam-se as respostas do terceiro item ao presente questionamento, eis que todas as exigências e pontuações são e somente são dos itens de maior relevância, não havendo que se falar em exigência desarrazoada.

O plano de metodologia requerido a cada licitante, diferente do impugnado, serve justamente para que o município possa auferir a empresa com melhor metodologia de trabalho. Da parte do município, fora devidamente apresentado e detalhado todas as nuances do parque, discriminando itens e exigências legais para a consecução do serviço.

Por sua vez, o projeto básico e todos os anexos são parte integrantes do edital e nele contemplam todas as diretrizes necessárias, não havendo que se falar em necessidade de maiores informações, o que toda sorte, nada impediria um pedido de esclarecimento pela impugnante que não o fez.

Igualmente o que pertine a Normas Técnicas (NBR) todas foram devidamente observadas e estão descritas no projeto básico, o que mais uma vez não fora observado pela impugnante, assim como a publicação dos membros da equipe técnica da SIMA que irão promover a análise técnica, a quais foram nomeadas e efetivada sua ampla publicidade, por meio do diário oficial do Município.

Acerca da sexta alegação – falhas na planilha de preços e de sobrepreços, como também da ausência de quantitativos e composição de preços – mais uma vez não merece acolhimento as alegações lançadas pela impugnante.

No que pertine as supostas falhas na planilha de preço, a impugnante não aponta objetivamente a existência de nenhum erro ou falha, o que impede que este Órgão Público se manifeste diretamente.

Conquanto o impugnante alegue que não existe valor estimado, por descuido o mesmo inobservou o que dispõe o edital no seu item 11, em que trata das condições para elaboração da proposta de preços, bem como a SIMA apresentou o valor total estimado para a proposta de preços por cada licitante, sem falar que houve ampla pesquisa de preços de mercado (publicado no diário oficial do município e enviado por e-mail a diversas empresas do ramo), ficando inclusive o edital aberto a consulta pública, de modo que surpreende nesse momento aludida alegação, como também é cediço a qualquer licitante o conhecimento do processo administrativo.

Assim, além de inexistir sobrepreço vez que cuidadosamente fora feito, como dito uma ampla pesquisa de preços e apresentada a média das cotações, como preço estimado, o impugnante apresenta alguns itens da tabela ORSE, todavia que não consta a composição de custos e somente o item a ser adquirido, o que surpreende o desconhecimento ou má-fé na alegação de sobrepreço.

Quanto ao ponto suscitado de desconhecer como se chegou ao valor da contratação, este tem por definição da SIMA o orçamento disponibilizado para a contratação, sendo registrado que todos os materiais descritos é para utilização no parque de iluminação municipal, de modo que o pedido constante no edital de que as licitantes realizem uma amostragem de pelo menos 1% (um por cento) do sistema existente, serve justamente para que se possa ter conhecimento do mínimo das condições, seus locais de instalação e até mesmo para evitar futuras alegações de deficiência do parque ou eventuais pedidos de reequilíbrio contratual, o que implica dizer que a licitante tem condições e discernimento suficiente para efetuar sua proposta de preços na melhor forma e melhor condição.

Sobre a alegada ausência da planilha de preços, esta também não merece melhor sorte, eis que o art. 40, em seu parágrafo 2º da Lei n. 8.666/93, diz que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. (negrito nosso)

Assim, conforme previsto legalmente, cabe ao ente público apresentar o orçamento estimado, conforme feito no projeto básico e seus anexos, disponibilizado desde a publicação do edital da licitação em comento.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada registrando que todos os pontos que foram apontados encontram-se respondidos, não procedendo o pedido de anulação, modificação, republicação ou qualquer coisa que seja, sendo obedecido todos os preceitos legais e Constitucionais, ressaltando mais uma vez que o presente edital, com o projeto básico e todos os anexos foram disponibilizados a consulta pública e encontra-se disponível desde a publicação no diário oficial.

Maceió, 02 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Presidente em exercício da CEL